



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS

R. Quinze de Janeiro, 11 - Bairro Centro - CEP 92010-300 - Canoas - RS - <https://www.canoas.rs.gov.br/>

DESPACHO

Parecer técnico: Edital 391/2024

Empresa: Ecolix Gestão Ambiental Eireli

Prezados,

Ao se analisar a proposta e documentação da empresa supracitada, foram levados em conta alguns pilares, que norteiam a Administração Pública, quais sejam: economicidade, eficiência e segurança jurídica.

Nesse passo, constataram-se discrepâncias importantes entre a planilha apresentada na formação dos preços básicos formada pela PMC e a planilha anexada pela empresa Ecolix. Os valores apresentados estão completamente incoerentes, quando se comparam com os valores de mercado, restando as despesas gerais do contrato claramente subestimadas, o que determina cabalmente a inexecutabilidade dos serviços contratados.

É dever do Poder Público ir além da análise simplesmente do valor apresentado, quando da análise de uma proposta que envolve serviços, mormente em relação a serviços essenciais como coleta de resíduos. Valores incompatíveis com a realidade têm que ser apontados, sob pena de a população do Município ficar sem o serviço, por uma possível imobilidade financeira da empresa contratada.

Assim, identificamos incoerências em relação ao edital, como abaixo esclarecemos:

1. Subestimação de preços relevantes e inexecutabilidade da proposta

A desclassificação da proposta da licitante decorre da análise das composições de preços como um todo e não quanto a um item à parte da composição de preços:

Para fins de exemplificação, os contratos apresentados pela empresa como justificativa para os valores apresentados, no que diz respeito aos veículos, indicam características totalmente diferentes com os exigidos no Termo de Referência, como idade do veículo e características da cabine (para quatro passageiros)

Adicionalmente, os valores apresentados para mão de obra são os estabelecidos pela CCT, sem possibilidade de conterem sobras que eventualmente pudessem, de alguma forma, compensar inexecutabilidades de outros itens.

Além do exposto, constataram-se valores absolutamente idênticos entre as empresas Urbana Limpeza e Manutenção Viária Ltda e esta licitante em suas propostas nos itens/módulos 1 a 5 Custo Direto de Mão de Obra no valor de R\$ 660.471,77; módulo 6 Insumos Diversos no valor de R\$ 274,11 e módulo 6 Instalações Físicas no valor de R\$ 5.031,84. Estamos fazendo referência à identidade de centavos.

Aliás, a margem de lucro (somente 0,50%) e os Benefícios e Despesas Indiretas – BDI estão atribuídos em patamares ínfimos, abaixo dos níveis preconizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS) no Manual de Licitações de Coleta de Resíduos em seu item 8 - BDI, razão adicional pela qual **não há margem financeira (sobra)** para compensar os valores subestimados em outros itens, o que compromete a capacidade da licitante de arcar com as despesas necessárias à execução do objeto licitado, ao contrário do que alega em sua peça de esclarecimentos à Municipalidade.

Nessa toada, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, é dever da Administração Pública desclassificar propostas que não demonstrem exequibilidade ou que não assegurem a prestação adequada dos serviços contratados ou a entrega dos bens adquiridos.

Foi oportunizado à licitante prazo hábil para que apresentasse **elementos comprobatórios que atestassem a exequibilidade de sua proposta**, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do inciso IV do art. 59 da Lei n.º 14.133/2021.

De acordo com o Prof. Dr. Marçal Justen Filho, cabia ao licitante comprovar a exequibilidade da sua proposta, pelo que a inércia quanto isso impõe a desclassificação de sua proposta, nos seguintes termos doutrinários:

Quando se verificarem que os valores contemplados na proposta do licitante se afiguram proporcionalmente inferiores aos constantes das informações em poder das Administração, produzir-se-á a inversão do ônus da prova. Isso significa que a Administração será dispensada do ônus de provar a inexecuibilidade. **Caberá ao particular provar a exequibilidade, sob pena de ser desclassificada a sua proposta.** (grifo nosso)

Já que a licitante **não apresentou documentos comprobatórios suficientes**, tais como, **orçamentos, contratos ou notas fiscais recentes** dos itens solicitados, que comprovassem a atualidade e a viabilidade dos valores apresentados; e o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), tampouco justificativas técnicas e mercadológicas que embasassem os valores subestimados, a desclassificação de sua proposta é medida que se impõe.

Dessa forma, restou evidenciado que a proposta apresentada **não atende aos requisitos essenciais** que exige comprovação de que a execução do contrato pode ser realizada nos termos do edital e da proposta apresentada.

2. Descumprimento do edital: caminhões incompatíveis com o que exige o edital

Outro ponto determinante para a desclassificação é o descumprimento das exigências editalícias relacionadas à característica dos veículos. Conforme previsto no edital, os caminhões necessários à execução do contrato devem ser zero quilômetros (0 km), **com ano/modelo igual ou superior a 2022**, mas a licitante apresentou somente contratos firmados com outros órgãos públicos, cuja características dos veículos não atendem aos requisitos mínimos exigidos no edital e que tal custo não reflete o valor real necessário para aquisição dos veículos especificados no edital.

Esse descumprimento não apenas infringe cláusulas editalícias, mas reforça a **inexecuibilidade da proposta**, uma vez que os valores subestimados apresentados pela licitante não permitem a aquisição ou locação dos bens exigidos pela Administração para a execução adequada do contrato.

Diante do exposto, por se tratar de serviço continuado, essencial à população, com fornecimento de mão de obra em regime dedicação exclusiva, onde os valores de mão de obra são basicamente: salários, encargos, benefícios e que são pactuados em convenção coletiva correspondem à grande parte do valor

mensal estimado. Feito um comparativo entre a porcentagem respectiva de cada item no valor global da proposta, identificamos que no orçamento realizado pela municipalidade resultou em aproximadamente 57% os custos Diretos com Mão de Obra e na proposta da licitante resultou em aproximadamente 74% referente ao item 1 (Custos Diretos Mão de Obra).

Cabe-se dizer que os valores do restante dos itens orçados pela licitante, representam 26% do valor da proposta, sendo dentro desta margem, o licitante teria ainda todos os custos com Serviço de Terceiros, Insumos Diversos, Custos Veículo, Custos Instalações Físicas e Benefícios e Despesas Indiretas

Ainda, salientamos que muitos valores apresentados pela licitante desclassificada anteriormente (Urbana Limpeza e Manutenção Viária Ltda) e a licitante agora analisada (Ecolix Gestão Ambiental Ltda) são idênticos,

Assim, entendemos pela desclassificação da proposta apresentada pela licitante Ecolix Gestão Ambiental Ltda, com base no exposto acima e nos seguintes fundamentos técnicos e legais:

Subestimação de preços essenciais, comprometendo a exequibilidade;

Ausência de comprovação documental e mercadológica da exequibilidade;

Descumprimento das exigências editalícias relacionadas ao ano dos caminhões;

Esse entendimento tem por objetivo resguardar o interesse público e assegurar a execução contratual em conformidade com os princípios da economicidade, eficiência e legalidade, previstos na Lei n.º 14.133/2021.



Documento assinado eletronicamente por **CLAITON COSTA TEIXEIRA, Técnico Municipal - Técnico em Fiscalização**, em 26/12/2024, às 15:11, conforme art. 4º, do Decreto nº 221, de 22 de junho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL MAESTRO SILVEIRA DE MORAIS, Diretor**, em 26/12/2024, às 15:11, conforme art. 4º, do Decreto nº 221, de 22 de junho de 2022.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.canoas.rs.gov.br/autentica_sei.php informando o código verificador **1486959** e o código CRC **65D5CA9C**.